369R0097

21. 1. 69 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 14/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 97/69 DO CONSELHO

de 16 de Janeiro de 1969

relativo às medidas a tomar para a aplicação uniforme da nomenclatura da pauta aduaneira comum

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Tendo em conta o projecto de regulamento apresentado pela Comissão,

Considerando que é indispensável que a nomenclatura da pauta aduaneira comum seja aplicada de maneira uniforme em todos os Estados-membros;

Considerando que, para esse efeito, devem poder ser tomadas disposições adequadas no plano comunitário; que tais disposições devem precisar o conteúdo das posições ou subposições da pauta aduaneira comum sem todavia lhes modificar o texto;

Considerando que tais disposições se referem a medidas que podem ser necessárias para a classificação de certas mercadorias nesta pauta; que dizem respeito a um domínio particularmente técnico e que a sua elaboração requer uma cooperação estreita entre os Estados-membros e a Comissão; que, para garantir esta cooperação, convém instituir um Comité; que, além disso, a sua aplicação deve efectuar-se rapidamente, dadas as sérias consequências que no plano económico poderiam advir de qualquer atraso; que é preciso prever, para esse efeito, um procedimento comunitário adequado;

Considerando que os Estados-membros são Partes Contratantes da Convenção de 15 de Dezembro de 1950 sobre a Nomenclatura para a Classificação das Mercadorias nas Pautas Aduaneiras, denominada «Nomenclatura de Bruxelas»,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É criado um Comité da Nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum, a seguir denominado «Comité», composto de representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

2. O Comité estabelecerá o seu regulamento interno.

Artigo 2º

O Comité poderá examinar qualquer questão respeitante à nomenclatura da pauta aduaneira comum apresentada pelo seu presidente, quer por iniciativa própria, quer a pedido do representante de um Estado-membro.

Artigo 3º

1. As disposições necessárias para a aplicação da nomenclatura da pauta aduaneira comum, com vista à classificação das mercadorias, serão adoptadas de acordo com o procedimento definido nos nºs 2 e 3.

2. O representante da Comissão submete ao Comité um projecto das disposições a tomar. O Comité emite o seu parecer num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O Comité pronuncia-se por maioria de doze votos, sendo atribuída aos votos dos Estados-membros a ponderação prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado. O presidente não participa na votação.

3. a) A Comissão adopta as disposições previstas, desde que estejam conformes com o parecer do Comité;

b) Quando as disposições previstas não estiverem conformes com o parecer do Comité, ou na falta de parecer, a Comissão apresenta sem demora ao Conselho uma proposta relativa às disposições a tomar;

O Conselho delibera por maioria qualificada;

c) Se, findo o prazo de três meses a contar da apresentação ao Conselho, este não tiver deli-

berado, as disposições propostas serão adoptadas pela Comissão.

Artigo 4º

Em todos os casos em que a pauta aduaneira comum subordine a condições especiais a admissão de mercadorias a uma posição ou subposição determinada, essas condições podem ser determinadas segundo o procedimento previsto no artigo 3º.

Artigo 5º

Os Estados-membros consultar-se-ão no âmbito do Comité com vista a concertarem a sua posição em relação aos trabalhos do Conselho de Cooperação Aduaneira e do seu Comité da Nomenclatura, relativamente às modificações da Nomenclatura de Bruxelas, às suas notas explicativas bem como às classificações pautais.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1969.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 16 de Janeiro de 1969.

Pelo Conselho

O Presidente

P. LARDINOIS